Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2658/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17252/2013
PROTOCOLO	:	1450648
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **MARIA JOSÉ ALVES DOS ANJOS,** outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Portaria nº 1.573/2013, concedendo-lhe aposentadoria com proventos proporcionais e paridade constitucional.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, discordando da fixação dos proventos no tocante à paridade constitucional, estabelecida pelo artigo 6°-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, uma vez que a servidora ingressou no serviço público em 14.01.2003, sob o regime da CLT, vindo a ocupar cargo efetivo através de mudança de regime em 1º.08.2006, notificou o responsável pelo órgão para manifestação.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão compareceu nos autos, apresentando a justificativa constante na peça nº 07 dos autos.

A seguir, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo não-registro da concessão em apreço.

Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público, por meio de concurso, para ocupar emprego público da estrutura do Poder Judiciário, conforme a Lei n° 1974/1999.

Não obstante, após sete anos de vigência desse regime, a Assembléia Legislativa deste Estado aprovou a Lei n° 3.241, de 05.07.2006, que deu tratamento específico aos funcionários então regidos pela CLT, admitindo-se o ingresso em cargo público sem necessidade de outro concurso.

Especificamente quanto ao tempo anterior laborado como celetista, o referido diploma legal estabeleceu que, ***in verbis:***

> ***Art. 5º O tempo de serviço prestado na condição de empregado público, sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 1.974, de 29 de julho de 1999, será considerado, para aquele que mudar para o regime estatutário, para efeito de aposentadoria, de disponibilidade, de período aquisitivo de férias, de estágio probatório, de carreira e de adicional por tempo de serviço, na forma da legislação vigente.***
>
> ***Art. 6º O concurso público para emprego público da estrutura do Poder Judiciário, sob o regime celetista, realizado antes da vigência desta Lei, será aproveitado para o provimento dos cargos públicos sob o regime estatutário.***
>
> ***§ 1º O candidato aprovado em concurso público de que trata este artigo, que integra o Banco de Recursos Humanos do Poder Judiciário, poderá ser investido no cargo público decorrente da transformação, desde que declare, expressamente, sua adesão ao regime estatutário, no prazo máximo de dez dias, contado da nomeação.***

Portanto, da leitura do artigo acima citado pode-se verificar que o legislador conferiu ao então empregado público, que tivera seu emprego transformado em cargo público, todos os direitos e vantagens previstos aos servidores públicos, retroativos à data de ingresso no serviço público.

No caso em tela, a servidora, oriunda do regime celetista, optou pelo cargo público no qual se aposentou, cumprindo integralmente a disposição legal acima descrita.

Cumpre salientar, também, que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31.03.2009, estabelece, em seu artigo 2º, VIII, que:

> ***Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:***
>
> ***(...)***
>
> ***VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;***

Dessa forma, de acordo com a mencionada orientação, o tempo prestado na qualidade de empregado público é considerado como efetivo exercício no serviço público.

Em face do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e paridade constitucional acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 6 de maio de 2015.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

nb